



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5032531-37.2012.4.04.7000/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

APELANTE: BRENO FISCHBERG (RÉU)

ADVOGADO: PAULA REGINA BREIM (OAB SP306649)

ADVOGADO: FERNANDA FERREIRA DA ROCHA LOURES (OAB PR043107)

ADVOGADO: NICOLE TRAUZYNSKI (OAB PR041301)

ADVOGADO: LARA MAYARA DA CRUZ (OAB SP305340)

APELANTE: CARLOS ALBERTO MURARI (RÉU)

ADVOGADO: JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO (OAB PR046982)

ADVOGADO: FÁBIO LOUREIRO COSTA (OAB PR043274)

APELANTE: ROSA ALICE VALENTE (RÉU)

ADVOGADO: MARLOS LUIZ BERTONI (OAB PR044933)

APELANTE: ENIVALDO QUADRADO (RÉU)

ADVOGADO: PAULA REGINA BREIM (OAB SP306649)

ADVOGADO: FERNANDA FERREIRA DA ROCHA LOURES (OAB PR043107)

ADVOGADO: NICOLE TRAUZYNSKI (OAB PR041301)

ADVOGADO: LARA MAYARA DA CRUZ (OAB SP305340)

APELANTE: MEHEIDIN HUSSEIN JENANI (RÉU)

ADVOGADO: MARLOS LUIZ BERTONI (OAB PR044933)

APELANTE: STAEL FERNANDA RODRIGUES DE LIMA JANENE (RÉU)

ADVOGADO: RODOLFO HEROLD MARTINS (OAB PR048811)

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES (OAB PR027865)

ADVOGADO: NILTON SERGIO VIZZOTTO (OAB PR052638)

ADVOGADO: ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO (OAB PR016950)

ADVOGADO: MARIA FRANCISCA SOFIA NEDEFF SANTOS (OAB PR077507)

ADVOGADO: GIOVANA CECCILIA JAKIEMIV MENEGOLO (OAB PR094830)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

INTERESSADO: AFONSO BERNARDO SCHLEDER DE MACEDO (RÉU)

ADVOGADO: MAURICIO DE SANTA CRUZ ARRUDA

ADVOGADO: OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUDA

ADVOGADO: MARCEL BENTO AMARAL

ADVOGADO: PEDRO OCTÁVIO GOMES DE OLIVEIRA

INTERESSADO: PEDRO SCHLEDER DE MACEDO (RÉU)

ADVOGADO: OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUDA

ADVOGADO: MAURICIO DE SANTA CRUZ ARRUDA

ADVOGADO: PEDRO OCTÁVIO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARCEL BENTO AMARAL

INTERESSADO: ADRIANO GALERA DOS SANTOS (RÉU)

ADVOGADO: JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO

ADVOGADO: FÁBIO LOUREIRO COSTA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO QUAGLIA (RÉU)

ADVOGADO: HENRIQUE GUIMARAES DE AZEVEDO

INTERESSADO: DANIELLE KEMMER JANENE (RÉU)

ADVOGADO: ALEXANDRE SALOMÃO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA 14ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR. VARA ESPECIALIZADA. LITISPENDÊNCIA. *BIS IN IDEM*. INEXISTÊNCIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. RELATÓRIO DO COAF. POSSIBILIDADE. BUSCA E APREENSÃO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. VALIDADE. DENÚNCIA. APTIDÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MÉRITO. LAVAGEM DE DINHEIRO. CONFIGURAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. ADEQUAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. DISCRICIONARIEDADE. MULTA. PROPORCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO PARCIAL. APELAÇÕES CRIMINAIS PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Assessores e parentes de ex-deputado federal não são detentores de foro especial por prerrogativa de função. Afastada tese de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

2. O delito de lavagem de dinheiro é complexo e permanente e sua execução se protraí no tempo até que os bens e valores ocultados ou dissimulados se tornem conhecidos. Hipótese em que, ainda que algumas condutas tenham sido supostamente praticadas em outros locais, o centro das ações delituosas narradas, inclusive no que se refere a integração dos recursos branqueados foi a cidade de Londrina.

3. A especialização de Vara Federal por Resolução emanada por este Tribunal não ofende o princípio do juiz natural. Constitucionalidade afirmada pelo Plenário do STF. Precedentes. Competência da 14ª Vara Federal de Curitiba/PR.

4. A litispendência - pressuposto processual de validade objetivo extrínseco negativo ou impeditivo - configura-se quando ao mesmo acusado, em duas ou mais ações penais, forem imputadas a prática de condutas criminosas idênticas, ainda que se lhes confira qualificação jurídica diversa. Ainda que haja certa comunhão de personagens e de *modus operandi* com os delitos apurados na Ação Penal nº 470/STF, os fatos imputados nos presentes autos são autônomos e distintos, referindo-se a outras transações financeiras.

5. *"É inafastável a conclusão de que o relatório produzido pelo COAF subsidia e justifica eventual pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal, porquanto os dados que lhe subjazem são protegidos pelo sigilo, mostrando-se incongruente raciocínio que exija, para justificar a medida invasiva, outros elementos de prova, seja porque o*

relatório é construído com base em dados altamente confiáveis, precisos e, sobretudo, decorrentes de esforços conjuntos de inúmeras instituições de controle, seja porque a prática de crimes corporativos dificilmente é compartilhada com testemunhas ou avaliada por simples constatação de sinais exteriores de incompatibilidade patrimonial ou de outros rastros ilícitos cognoscíveis por investigação convencional precedida da instauração de inquérito policial". (HC nº 349.945/PE, Rel. p/ Acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 02/02/2017).

6. Decisões de quebra de sigilo bancário e fiscal e de determinação de cumprimento de mandado de busca e apreensão devidamente fundamentadas e delimitadas, orientadas pelos critérios da necessidade, adequação e proporcionalidade das medidas, não havendo falar em nulidade.

7. A interceptação telefônica, autorizada judicialmente e executada em consonância com os ditames previstos na legislação de regência, pode e deve ser admitida como meio de prova da acusação.

8. A teor da jurisprudência dos Tribunais Superiores, é viável a renovação das interceptações telefônicas se ficar demonstrada a necessidade e a presença de indícios suficientes de atividade criminosa, a teor do art. 2º da Lei nº 9.196/1996.

9. Deve ser afastada a alegação de inépcia da inicial quando esta esclarece os fatos criminosos que se imputam aos denunciados, delimitando todos os elementos indispensáveis à sua perfeita individualização, permitindo o perfeito exercício da ampla defesa e do contraditório.

10. O juiz é o destinatário da prova e pode recusar a realização daquelas que se mostrarem irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme previsão do artigo 400, §1º, do Código de Processo Penal. Respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa durante a instrução processual, restam rejeitadas as alegações de cerceamento de defesa.

11. Preliminares rejeitadas.

12. A lavagem de ativos é delito autônomo em relação ao crime antecedente (não é meramente acessório a crimes anteriores), já que possui estrutura típica independente (preceito primário e secundário), pena específica, conteúdo de culpabilidade própria e não constitui uma forma de participação *post-delictum*.

13. Mantidas as condenações dos acusados pelos crimes de lavagem de dinheiro, praticados em continuidade delitiva.

14. Absolvida uma das acusadas com relação a duas condutas imputadas, na medida em que não se amoldam ao delito previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98.

15. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para o aumento da pena pela continuidade delitiva dentro o intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no art. 71 do CPB, deve-se adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (STJ, REsp 1071166/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 29/09/2009, DJe 13/10/2009).

16. *"A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena."* (HC 107.409/PE, 1.^a Turma do STF, Rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.4.2012, DJe-091, 09.5.2012), devendo o ser tomado em conta os princípios da necessidade e eficiência, decompostos nos diferentes elementos previstos no art. 59 do Código penal, principalmente na censurabilidade da conduta.

17. A fixação da pena de multa obedece ao sistema bifásico, devendo guardar proporcionalidade com a sanção corporal imposta. O valor de cada dia-multa deve levar em conta a situação econômica do condenado, podendo ser aumentada até o triplo, caso o máximo previsto se mostre ineficaz, em razão da condição econômica do réu. Inteligência dos arts. 49, § 1º e 60, § 1º, ambos do Código Penal.

18. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação a parte dos fatos, pois decorridos mais de oito anos desde os delitos até a data do recebimento da denúncia.

19. Apelações criminais parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 8^a Turma do Tribunal Regional Federal da 4^a Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações criminais, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 23 de junho de 2021.

Documento eletrônico assinado por **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4^a Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002201627v41** e do código CRC **c39e6e78**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
Data e Hora: 24/6/2021, às 16:33:40

5032531-37.2012.4.04.7000

40002201627.V41